



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL DE JOÃO CÂMARA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Baixa Verde, 169, Centro, João Câmara/RN
E-mail: gabinetedoprefeitojc@yahoo.com
CNPJ.: 08.309.536/0001-03

Lei Municipal nº 712/2020-GP

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO CÂMARA/RN:

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte LEI:

CAPITULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, nos termos do parágrafo 2º, inciso II, Art. 165 da Constituição Federal, combinada com o art. 4º da LC 101/2000, compreendendo as metas e prioridades da administração pública municipal, a estrutura e a organização para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2021, incluindo a estimativa das receitas, a fixação das despesas, a limitação de empenhos, as disposições relativas à política de recursos humanos da administração pública municipal e demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

CAPITULO II Das Definições

Art. 2º - As definições e os conceitos constantes na presente Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentária serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

CAPÍTULO III Do Orçamento Municipal SEÇÃO I Do Equilíbrio

Art. 3º - Na elaboração da proposta orçamentária municipal para o exercício de 2021, será assegurado o devido equilíbrio, não podendo o valor das despesas fixadas superar o valor das receitas previstas.

Art. 4º - A avaliação dos resultados dos programas será realizada a cada semestre, quando teremos como ponto inicial de análise, o equilíbrio fiscal entre as receitas fiscais e da seguridade social, e as respectivas despesas.

Art. 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2021 será composta das seguintes peças:

I. Projeto de Lei orçamentária anual, constituído de texto e demonstrativo; e

II. Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive os das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

- a) Analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;
- b) Recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino e da saúde, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pela Constituição Federal em seus artigo 212;
- c) Recursos destinados a promoção da assistência social, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo conselho;
- d) Sumário de receita por fonte e da despesa por funções de governo;
- e) Natureza da despesa, para cada um dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do município;
- f) Despesa por fontes de recursos para cada um dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do município;
- g) Receitas e despesas por categorias econômicas;
- h) Evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores, bem como a receita prevista para este exercício e para mais dois exercícios seguintes;
- i) Despesas previstas consolidadas em nível de categoria econômica, sub-categoria e elemento;
- j) Programa de trabalho de cada unidade orçamentária, em nível de função, sub-função, programa, projetos e atividades;
- k) Consolidado por funções, programas e sub-programas;
- l) Despesas por órgãos e funções;
- m) Despesas por unidade orçamentária e por categoria econômica;
- n) Despesas por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao orçamento global;
- o) Recursos destinados aos fundos municipais de saúde e de assistência social;
- p) Recursos destinados ao fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e valorização do magistério, e outros fundos;
- q) Especificação da legislação da receita; e
- r) Recursos destinados à execução de emendas parlamentares.

Parágrafo 1º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, até o mês de agosto de 2020, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2021 e as disposições da presente Lei.

Parágrafo 2º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente, conforme for o caso.

Parágrafo 3º - Fica o executivo municipal autorizado a incorporar, na elaboração da proposta orçamentária para 2021, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do município, bem como das classificações orçamentárias decorrentes de alterações na legislação

federal, ocorridas após o encaminhamento do projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2021 à Câmara Municipal.

Art. 6º - No texto da proposta orçamentária para o exercício de 2021, também conterão autorizações para abertura de créditos adicionais em trinta por cento da despesa geral, e para remanejamentos de valores, bem como a realização de operações de créditos junto a organismos de financiamento.

Art. 7º - O orçamento anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta.

Art. 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitada as disposições da Constituição Federal (artigo 166, parágrafo 3º, II, "a", "b", "c" e parágrafo 4º), devendo ser devolvido para sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 9º - O chefe do Poder Executivo Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações à proposta orçamentária, enquanto não iniciada a Votação na comissão específica.

SEÇÃO II

Da classificação das receitas e despesas

Art. 10º - Na proposta orçamentária a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

- a) Pessoal e encargos sociais
- b) Juros e encargos da dívida
- c) Outras despesas correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- a) Investimentos
- b) Inversões financeiras
- c) Transferências de capital
- d) Amortização da dívida interna

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa.

Parágrafo 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título que caracterize as respectivas metas ou ações políticas, segundo a classificação funcional programática estabelecida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (artigo 8º, parágrafo 2º, e no anexo V).

Parágrafo 3º - As despesas terão como prioridades os projetos/ações elencados no Anexo I a esta Lei.

Parágrafo 4º - As despesas de capital programadas para 2021 estão elencadas no anexo II a esta Lei.

Parágrafo 5º - A Lei orçamentária anual para 2021 poderá contemplar despesas de capital não contida no anexo II desta Lei, contanto que elas sejam voltadas a serviços essenciais, como educação, à assistência social, à saúde, à agricultura e à infra-estrutura urbana.

Art. 11º - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais dependem da existência de recursos disponíveis.



Art. 12º - Constará na proposta orçamentária a reserva de contingência para atender as suplementações de dotações insuficientes no decorrer da execução orçamentária, que não poderá ser inferior a três por cento da Receita Corrente Líquida prevista.

CAPITULO IV Das receitas

Art. 13º - A execução da arrecadação da receita obedecerá às disposições da Lei Complementar 101/2000 (seções I e II, do capítulo III, artigos 11 e 14) e demais disposições pertinentes, tomando-se como base as receitas arrecadadas até o mês de agosto de 2020.

Parágrafo 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2021, serão levados em consideração, para efeito de previsão, os seguintes fatores:

- I. Efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II. Variações de índices de preços;
- III. Crescimento econômico; e
- IV. Evolução da receita nos últimos três anos.

Parágrafo 2º - A estimativa das receitas por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos da Lei Complementar 101/2000.

Art. 14º - Não será permitida no exercício de 2021 a concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita, com exceção se o objeto da ação visar a geração de emprego e renda.

CAPÍTULO V Das despesas SEÇÃO I Das despesas com pessoal

Art. 15º - Os gastos com pessoal às normas e limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000, e compreendem:

- a) O gerenciamento de atividades relativas à administração de recursos humanos,
- b) A valorização, a capacitação e a profissionalização do servidor,
- c) A adequação da legislação pertinente às novas disposições constitucionais ou legais,
- d) O aprimoramento e a atualização das técnicas e instrumentos de gestão,
- e) A realização de processo seletivo e/ou concurso público para atender as necessidades de pessoal, e
- f) O recrutamento e a administração de estagiários para desenvolverem atividades nas diversas áreas da administração municipal.

Art. 16º - O Poder Executivo municipal publicará após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo de execução orçamentária do período, quando nele conterá os dados de receitas e despesas municipais, e no semestre, o relatório de gestão fiscal, quando nele conterá o gasto com pessoal e o controle das despesas com dívida, garantias e restos a pagar.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal, para o atendimento às disposições da Lei Complementar 101/2000, serão apuradas somando-se o realizado mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Parágrafo 2º - Caberá ao setor de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 17º - Para atendimento das disposições do artigo 22º da Lei Federal 11.494, de 20 de junho de 2007, o Poder Executivo municipal poderá conceder abono e rateio salarial aos professores e profissionais da educação básica, utilizando os recursos do FUNDEB 60%, caso haja sobra de recursos dessa cota - parte.

Art. 18º - Fica autorizada a revisão de remuneração dos servidores e os subsídios dos agentes políticos, respeitados os limites constantes na Lei Complementar 101/2000.

Art. 19º - Fica autorizada a realização de concurso público para preenchimento de vagas na administração municipal, que promoverá visando o atendimento das necessidades funcionais.

SEÇÃO II

Do repasse ao Poder Legislativo

Art. 20º - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão realizados pelo Poder Executivo na data estabelecida na Lei Orgânica do Município, combinado com as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, combinada com a Emenda Constitucional nº 58/2009.

SEÇÃO III

Das despesas irrelevantes

Art. 21º - Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei Complementar 101/2000, os gastos que não ultrapassem os limites à contratação de obras, compras e serviços, devidamente estabelecidos no art. 23, Inciso I e II, da Lei Federal nº 8.666/93

SEÇÃO IV

Das despesas com convênios

Art. 22º - O ente municipal poderá firmar convênio, sendo o órgão concedente, quando for prevista e estabelecida à cooperação mútua entre as partes conveniadas desde que:

- I. Sejam aprovadas pelo chefe do Poder Executivo, previamente, o plano de trabalho ou plano de ação, contando o objeto e suas especificações, o cronograma de desembolso;
- II. A meta a ser atingida não ultrapasse o exercício financeiro, e ultrapassando, esteja previsto no plano plurianual de investimentos;
- III. Seja apresentada e aprovada a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do município;

IV. Possua comprovação da correta aplicação dos recursos liberados; e



V. Sendo a beneficiada, entidade sem fins lucrativos, esteja devidamente registrada nos órgãos competentes.

SEÇÃO V

Das despesas com novos projetos

Art. 23º - O Poder Executivo garantirá para novos projetos, quando atendidas as despesas de manutenção do patrimônio já existente, cujo montante não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) do valor fixado para os investimentos.

CAPÍTULO VI

Dos repasses à instituições públicas e privadas

Art. 24º - Poderão ser incluídas na proposta para o exercício de 2021, bem como suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários à instituições provadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá da obediência as disposições da Lei Complementar 101/2000, e ainda, aos dispositivos seguintes:

- I. Que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas nos órgãos competentes;
- II. Que possuas Lei específica para autorização da subvenção;
- III. Que a entidade tenha apresentado a prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, se, houver, e que deverá ser encaminhado até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da prefeitura, na conformidade do Parágrafo Único, do artigo 70, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98;
- IV. Que a entidade beneficiada, faça a devida comprovação, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V. Que a entidade beneficiária faça a apresentação dos respectivos documentos de constituição, até 31 de dezembro de 2020;
- VI. Que a entidade beneficiária faça a comprovação de que está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, Parágrafo 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município; e
- VII. Não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a prestação de contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

CAPÍTULO VII

Dos créditos adicionais

Art. 25º - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo Municipal.



Parágrafo Único – Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma de “caput” deste artigo, desde que não comprometidos como sendo:

- I. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II. Os provenientes do excesso de arrecadação;
- III. Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;
- IV. Os provenientes do repasse decorrente da assinatura de convênios com órgão das esferas do governo federal e estadual; e
- V. O produto de operações de crédito autorizadas por Lei específica, na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 26º - As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos especiais conterão, no que couberem, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 27º - As propostas de modificações ao projeto de lei do orçamento, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 28º - Os Créditos adicionais especiais autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2020 poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante Parágrafo 2º, do artigo 67, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver sido autorizado crédito na forma do “caput” deste artigo, até 31 de janeiro de 2021, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, em nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2020, consoante do parágrafo 2º, do artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 29º - O Poder Executivo, através do órgão competente da administração, deverá atender no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, as solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

CAPÍTULO VIII
Da execução orçamentária e da fiscalização
SEÇÃO I
Do cumprimento das metas fiscais

Art. 30º - O Poder executivo municipal demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais a cada semestre.

Parágrafo Único - São partes integrantes desta Lei, os anexos e demonstrativos expondo as metas fiscais e riscos fiscais do município.



SEÇÃO II Da limitação do empenho

Art. 31º - Se verificado ao final do bimestre, que a efetivação da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, o Poder Executivo, por ato próprio e nos montantes necessários, promoverá nos trinta dias subsequentes, limitações de empenho e movimentação financeira.

Parágrafo Único - A limitação do empenho iniciará com as despesas de investimentos, e não sendo suficientes para o atendimento do disposto no "caput", será estendida às despesas de manutenção dos projetos/atividades desenvolvidos no âmbito municipal.

Art. 32º - Não serão objetos de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as destinadas ao pagamento das despesas de caráter continuado.

CAPITULO IX Das vedações

Art. 33º - Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a gestão de despesa em desacordo com a Lei Complementar 101/2000.

Art. 34º - É vedada a inclusão na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e de seguridade social, o servidor da administração direta ou indireta por créditos de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Parágrafo Único - Além da vedação definida no "caput", não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I. Atividades e propagandas político-partidárias;
- II. Objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo;
- III. Obras de grande porte, sem estar comprovada a clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais; e
- IV. Auxílios à entidade privada com fins lucrativos.

CAPÍTULO X Das dívidas SEÇÃO ÚNICA Da dívida fundada interna SUB-SEÇÃO I Dos precatórios

Art. 35º - Será consignada na proposta orçamentária para o exercício de 2021, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições de parágrafo único deste artigo.



Parágrafo Único - Os precatórios encaminhados pelo Poder judiciário para a Prefeitura municipal, até 1º de julho de 2020, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2021, conforme determina a CF em sua art. 100, parágrafo 1º.

SUBSEÇÃO II

Da Amortização e do serviço da dívida fundada interna

Art. 36º - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da dívida fundada interna.

CAPÍTULO XI

Do plano plurianual

Art. 37º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária do exercício de 2021, programas, projetos e metas constantes do plano plurianual, em razão da compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Art. 38º - Os projetos imprecisos constantes do plano plurianual existente poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária para o exercício de 2021.

Art. 39º - A inclusão de novos projetos no plano plurianual de investimentos dependerá de lei específica.

Parágrafo Único - Não poderão ser incluídos novos projetos no plano plurianual de investimentos, com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

Art. 40º - Quando a abertura de crédito especial implicar em alteração das metas e prioridades para 2021, constantes no Plano plurianual de investimentos, fica o Executivo municipal autorizado a promover as adaptações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada.

CAPÍTULO XII

Das disposições gerais e transitórias

Art. 41º - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2021, será entregue ao Poder Executivo até 30 de novembro de 2020, para efeito de compatibilização com as despesas do município que integrarão a proposta orçamentária anual.

Art. 42º - Os projetos de lei relativos às alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2021, deverão ser apreciadas pelo Poder Legislativo até dezembro de 2020, tendo sua publicação ainda nesse exercício.

Art. 43º - A prestação de contas anual do município incluirá os demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas resoluções específicas do tribunal de Contas do RN.

Art. 44º - Se o Projeto de Lei orçamentária anual não for encaminhado a sanção do Executivo Municipal até 31 de dezembro de 2020, a programação ali constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, até a sua sanção e publicação.



Parágrafo Único – Estão além do limite previsto no “caput” deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- a) Pessoal e encargos sociais;
- b) Pagamento do serviço da dívida;
- c) Projetos e execuções no ano de 2020 e que perdurem até 2021, ou mais; e
- d) Pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 45º - O orçamento do Município contemplará o equivalente a 1,2% (um virgula dois por cento) da receita líquida corrente realizada no exercício de 2019 para fazer face às emendas Parlamentares.

§ 1º - as emendas parlamentares serão destinadas, exclusivamente, para as áreas da educação, cultura e saúde e serão executadas pelo Executivo, obrigatoriamente, no exercício de 2021, salvo impossibilidade de ordem técnica, devidamente comprovada.

§ 2º - O Valor correspondente ao percentual do caput deste artigo, para fins de emendas parlamentares, será dividido igualmente entre os 11 (onze) vereadores em exercício no momento da apresentação das emendas.

§ 3º - Por ocasião da apresentação das emendas parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), o autor informará o valor, a sua destinação e a fonte de recursos a ser utilizada para sua cobertura.

Art. 46º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dependências do Palácio Torreão, Gabinete do Prefeito Municipal de João Câmara-RN, 23 de setembro de 2020.



Manoel dos Santos Bernardo
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL DE JOÃO CÂMARA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Baixa Verde, 169, Centro, João Câmara/RN
E-mail: gabinetedoprefeitojc@yahoo.com
CNPJ.: 08.309.536/0001-03

ANEXO I – ELENCO DE AÇÕES A SEREM PRIORIZADAS

I – ORÇAMENTO FISCAL

1.1 **Administração**

- 1.1.1 Racionalizar os gastos do município;
- 1.1.2 Promover política de valorização do servidor público municipal;
- 1.1.3 Desenvolver programas de capacitação, treinamento e reciclagem do servidor, bem como a realização de concurso para preenchimento de vagas na administração pública municipal;
- 1.1.4 Otimizar os serviços de informatização;
- 1.1.5 Modernizar a administração municipal;
- 1.1.6 Estimular as receitas municipais;
- 1.1.7 Fortalecer os conselhos como forma de descentralizar a gestão pública e consolidar o quadro democrático;
- 1.1.8 Ampliar a relação de proximidade entre a gestão e a população através da Prefeitura nas Comunidades; e
- 1.1.9 Ampliar as oportunidades para o 1º emprego, contratando bolsistas/estagiários através de parceria com o CIEE.

1.2 **Saneamento e meio ambiente**

- 1.2.1 implantar redes de drenagem em áreas críticas;
- 1.2.2 implantar programas de coleta e tratamento de esgotamento sanitário;
- 1.2.3 recuperar rios e açudes;
- 1.2.4 implantar programas de coleta e tratamento de resíduos sólidos;
- 1.2.5 implantar programas de gerenciamento integrado dos recursos hídricos;
- 1.2.6 construir aterro sanitário/controlado;
- 1.2.7 implantar projetos ambientais nas áreas do município; e
- 1.2.8 desenvolver programas de educação ambiental.

1.3 **Educação**

- 1.3.1 manter o programa de merenda escolar;
- 1.3.2 ampliar o atendimento na pré-escola, no ensino fundamental, no ensino especial e na educação de jovens e adultos;
- 1.3.3 desenvolver programas educativos sobre combate às drogas, meio ambiente, associativismo, sexualidade, saúde e higiene;
- 1.3.4 desenvolver o programa de transporte escolar, seja com apoio do Governo Estadual e/ou Federal;
- 1.3.5 desenvolver o programa de educação de jovens e adultos;
- 1.3.6 desenvolver o programa de alimentação escolar, visando uma maior frequência escolar às aulas;
- 1.3.7 estimular a prática esportiva nas escolas;
- 1.3.8 promover programas de capacitação, gestão administrativa, treinamento e reciclagem profissional da educação;
- 1.3.9 desenvolver experiências no envolvimento da comunidade na gestão escolar;
- 1.3.10 promover programas de redução da repetência e da evasão escolar;
- 1.3.11 realizar pesquisa para acompanhamento e avaliação do ensino fundamental;
- 1.3.12 recuperar e manter a estrutura física e os equipamentos das unidades escolares; e
- 1.3.13 Criação de Programas de bolsas para cursos universitários e cursos técnicos profissionalizantes.

1.4 **Cultura**

- 1.4.1 implantar projetos culturais, sobretudo a valorização do folclore e artesanato;

- 1.4.2 preservar o patrimônio histórico, artístico e cultural do município, resgatando a história, nos mais diversos ângulos, do município;
- 1.4.3 implantar e manter a sistemática de tombamento municipal;
- 1.4.4 ampliar e manter a banda de música municipal;
- 1.4.5 incentivar a criação e manutenção do coral municipal;
- 1.4.6 destinar subvenção ao Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte;
- 1.4.7 garantir recursos para a melhoria dos acessos às pinturas rupestres do amarelão dos Mendonça, bem como sua divulgação visando atrair turistas para a localidade;
- 1.4.8 Garantir a realização do Café Cultura; e
- 1.4.9 Construir o complexo turístico do torreão/São Sebastião.

1.5 **Serviços Públicos**

- 1.5.1 fiscalizar o sistema de iluminação pública, permitindo a sua rápida manutenção, bem como a sua ampliação;
- 1.5.2 manter os mecanismos necessários para a contribuição da iluminação pública;
- 1.5.3 revitalizar e manter o mercado público, feira e matadouro;
- 1.5.4 arborizar e reurbanizar as ruas do município;
- 1.5.5 ampliar e manter o cemitério público e as praças públicas;
- 1.5.6 construir um centro de velório;
- 1.5.7 garantir recursos para aprimoramento da guarda municipal; e
- 1.5.8 construir o parque da cidade.

1.6 **Habitação**

- 1.6.1 incentivar políticas de habitação;
- 1.6.2 implantar o programa de melhoria e recuperação de moradia da população de baixa renda; e
- 1.6.3 implantar lotes urbanizados em áreas periféricas.

1.7 **Esporte e Lazer**

- 1.7.1 Apoiar a prática esportiva comunitária;
- 1.7.2 Promover o aproveitamento democrático dos espaços esportivos e culturais;
- 1.7.3 Manter e recuperar o estádio municipal, campos de futebol, quadras de esportes e ginásios;
- 1.7.4 Desenvolver a criação de escolinhas esportivas nas comunidades periféricas; e
- 1.7.5 Promover a criação das seleções esportivas municipais.

1.8 **Transporte**

- 1.8.1 Instalar abrigos rodoviários;
- 1.8.2 Promover a conservação das ruas e estradas vicinais;
- 1.8.3 Melhorar as condições do trânsito;
- 1.8.4 Construir calçadas.

1.9 **Limpeza Urbana**

- 1.9.1 promover a limpeza urbana em ruas e logradouros;
- 1.9.2 implantar programas de incentivo profissional para a produção de reciclagem de lixo; e
- 1.9.3 Implantar e manter aterro sanitário/controlado.

1.10 **Finanças**

- 1.10.1 Modernizar e informatizar os sistemas de arrecadação e tributação do município;
- 1.10.2 Apoiar programas específicos de capacitação e reciclagem dos servidores; e
- 1.10.3 Promover campanhas educativas visando conscientizar o contribuinte e diminuir os níveis de inadimplência.

1.11 **Infra-Estrutura Urbana**

- 1.11.1 Promover a implementação da infra-estrutura ao acesso principal do município
- 1.12 Agricultura e pecuária
 - 1.12.1 adquirir equipamento agrícolas para suporte técnico ao pequeno agricultor;
 - 1.12.2 prover o pequeno agricultor com sementes para o plantio de subsistência;
 - 1.12.3 ofertar veículos agrícolas para o preparo e cultivo de terras de pequenos agricultores;
 - 1.12.4 pleitear junto a EMATER, para a merenda escolar, convênio visando o fortalecimento da agricultura familiar;
 - 1.12.5 recuperar e construir barreiros em terras de pequenos agricultores;
 - 1.12.6 ampliação da infra-estrutura para comercialização, beneficiamento e desenvolvimento da pecuária familiar;
 - 1.12.7 capacitação dos pequenos agricultores.

1.12.8 Incentivo e recuperação das culturas do Caju, Sisal e Algodão.

1.13 Desenvolvimento Social

1.13.1 Apoio ao menor aprendiz com a criação de oportunidades ao primeiro emprego;

1.13.2 Apoio ao menor aprendiz com a criação e apoio a cursos de nível técnico; e

1.13.3 Apoio ao empreendedor com a criação e apoio a cursos de nível técnico, bem como encontrando espaços para absorver a produção local.

II- ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 Saúde

2.1.1 promover a continuidade do processo de gestão pela qualidade e da municipalização da saúde;

2.1.2 dar continuidade ao programa e atendimento ao desnutrido e a gestante em risco nutricional, entre outros programas de saúde pública;

2.1.3 promover ações básicas de saúde;

2.1.4 promover campanhas de combate e controle as epidemias e endemias;

2.1.5 aprimorar o sistema de informações sobre a mortalidade infantil;

2.1.6 aprimorar as ações de vigilância sanitária;

2.1.7 manter e recuperar veículos e equipamentos;

2.1.8 garantir as condições materiais a execução de saúde de apoio a criança, ao adolescente, ao deficiente físico, a mulher e ao idoso;

2.1.9 ampliar a assistência medica, através do programa saúde da família;

2.1.10 ampliar a assistência odontológica, através dos programas saúde bucal e CEO;

2.1.11 incentivar o programa de agentes de saúde;

2.1.12 incentivar e ampliar os programas de saúde a mulher;

2.1.13 melhorar o gerenciamento para o atendimento de urgência;

2.1.14 ampliar as ações do SAMU em nosso município;

2.1.15 Criação da Central de Ambulâncias: e

2.1.16 Construção do hospital Municipal.

2.2 Trabalho

2.2.1 apoiar e incentivar atividades de geração de emprego e renda;

2.2.2 implantar oficinas profissionalizantes;

2.2.3 apoiar o associativismo e o cooperativismo; e

2.2.4 incentivar a produção de alimento para atender a demanda da zona urbana do município.

2.3 Assistência Social

2.3.1 Melhorar a qualidade do serviço de creches;

2.3.2 Promover programas de ampliação dos canais institucionais de participação;

2.3.3 Promover programas especiais de apoio a criança e ao adolescente, ao deficiente físico, a mulher e ao idoso;

2.3.4 Combater a prostituição infanto-juvenil;

2.3.5 ampliar o programa casa da família;

2.3.6 apoiar as ações do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente; e

2.3.7 promover educação profissional para a população;

Dependências do Palácio Torreão, Gabinete do Prefeito Municipal de João Câmara-RN, 23 de setembro de 2020.

Manoel dos Santos Bernardo

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL DE JOÃO CÂMARA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Baixa Verde, 169, Centro, João Câmara/RN
E-mail: gabinetedoprefeitojc@yahoo.com
CNPJ.: 08.309.536/0001-03

ANEXO II – ELENCO DAS DESPESAS DE CAPIATAL PARA O EXERCÍCIO

I – ORÇAMENTO FISCAL

1.1 Administração

- 1.1.1 ampliar o sistema de informatização do município;
- 1.1.2 ampliar e equipar os serviços das unidades administrativas;
- 1.1.3 construir centro administrativo; e
- 1.1.4 ampliar a sede da prefeitura.

1.2 Saneamento e meio ambiente

- 1.2.1 implantar rede de drenagem em áreas críticas;
- 1.2.2 Edificar e estruturar áreas para tratamento de resíduos sólidos e líquidos;
- 1.2.3 construir unidades sanitárias e iniciar o sistema de esgotamento sanitário;
- 1.2.4 Construir aterro sanitário/controlado;
- 1.2.5 Implantar projetos ambientais nas áreas do município;
- 1.2.6 Recuperar rios e açudes;
- 1.2.7 Edificar e estruturar sistemas integrados de oferta de recursos hídricos; e
- 1.2.8 Ampliar sistemas de abastecimentos de água potável.

1.3 Educação

- 1.3.1 Recuperar, ampliar e equipar a rede municipal do sistema de ensino, com a construção e ampliação de unidades de ensino;
- 1.3.2 Desenvolver a ação de transporte escolar, com a aquisição de novas unidades de transportes;
- 1.3.3 Edificar e estruturar áreas de práticas esportivas; e
- 1.3.4 Incentivar o ensino universitário.

1.4 Cultura

- 1.4.1 Restaurar e recuperar espaços culturais;
- 1.4.2 Restaurar o patrimônio histórico, artístico e cultural do município;
- 1.4.3 Criar a banda de música municipal;
- 1.4.4 Criar o coral municipal;
- 1.4.5 Construção da casa da cultura; e
- 1.4.6 Construção de clube social.

1.5 Serviços Públicos

- 1.5.1 Ampliar e manter a oferta de iluminação pública;
- 1.5.2 Recuperar, ampliar e construir novos espaços públicos;
- 1.5.3 Adquirir equipamentos agrícolas que propicie a assistência ao pequeno agricultor;
- 1.5.4 Recuperar pontes, pontilhões e passagens molhadas.

1.6 Habitação

- 1.6.1 Edificar e reconstruir duzentas novas unidades de habitação popular; e
- 1.6.2 Adquirir novas áreas urbanas de terrenos para programas de habitação popular.

1.7 Esporte e Lazer

- 1.7.1 Construir novos espaços para a prática esportiva comunitária, tais como novas quadras e campo de futebol, inclusive instalando a cobertura e ampliação da quadra de esportes de escolas municipais;

1.7.2 Manter e construir novos espaços de recreação.

1.8 Transporte

1.8.1 Instalar abrigos rodoviários;

1.8.2 Promover a conservação das ruas e estradas vicinais; principalmente, quanto ao alargamento dos trechos já invadidos pela vegetação, dificultando o acesso de veículos de grande porte; e

1.8.3 Construir e manter a garagem pública.

1.9 Limpeza Urbana

1.9.1 Construir e ampliar o espaço sanitário; e

1.9.2 Implementar ações de investimentos que permita uma melhor infra-estrutura no serviço de limpeza pública, como por exemplo a aquisição de caminhão compactador de lixo.

1.10 Infraestrutura Urbana

1.10.1 Promover a implementação e urbanização da infra-estrutura ao acesso principal do Município, com a construção de calçadas e espaços de esporte e lazer;

1.10.2 Construção de pavimentação de avenidas e novas ruas municipais;

1.10.3 Ampliar cemitério público;

1.10.4 Recuperar e ampliar pavimentações de ruas;

1.10.5 Recuperar e construir novas praças; e

1.10.6 Adquirir novos imóveis visando a ampliação da infra-estrutura urbana.

1.11 Agricultura e Pecuária

1.11.1 Adquirir equipamentos agrícolas para suporte técnico ao pequeno agricultor;

1.11.2 Recuperar e construir barreiros em terras de pequenos agricultores; e

1.11.3 Instalar o abatedouro municipal com novos equipamentos.

II- ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 Saúde

2.1.1 Adquirir e manter veículos e equipamentos do sistema de saúde pública;

2.1.2 Ampliar o sistema de saúde pública local;

2.1.3 Construir postos de saúde/PSF; e

2.1.4 Recuperar postos de saúde.

2.2 Assistência Social

2.2.1 Melhorar a qualidade do serviço de creches, inclusive construindo, restaurando e instalando as unidades existentes;

2.2.2 Melhorar a qualidade do serviço de assistência geral, inclusive construindo, restaurando e instalando as unidades existentes;

2.2.3 Construir a sede da casa da família; e

2.2.4 melhorar a qualidade do serviço de apoio a idoso, inclusive construindo, restaurando e instalando as unidades existentes.

Dependências do Palácio Torreão, Gabinete do Prefeito Municipal de João Câmara-RN, 23 de setembro de 2020.

Mancel dos Santos Bernardo

Prefeito Municipal